

# Prefeitura Municipal de Marabá

Procuradoria-Geral Do Município Procuradores Municipais

PARECER Nº: 162/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 05050598.000010/2024-11

INTERESSADO: Departamento da Guarda Municipal de Marabá

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDI DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTOS, ASSISTÊNCIA MÉDI VETERINÁRIA E MATERIAIS DE TREINAMENTO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES RELATIVAS A CANIL DA GMM, ÓRGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI.

> **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁV LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 383/2023, DECRETO Nº 405/2 ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUT RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. FAVORÁVEL.

# I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a juridicidade do processo administrativo licitatório que tem por finalidade REGISTRC PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DESTINADA AO FORNECIMENT DE ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTOS, ASSISTÊNCIA MÉDICA VETERINÁRIA E MATERIAIS TREINAMENTO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES RELATIVAS AO CANIL DA GMM, ÓRGÃO I SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI., mediante licitação pública modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I. Documento de Formalização de Demanda DFD 0023184
- II. Quadro detalhado de despesas-Saldo das dotações orçamentárias 0024642
- III. Termo de encaminhamento GMM 0024635
- IV. Autorização para instrução de processo de contratação 0024661
- V. Documento lei 17.761 0024692
- VI. Documento lei 17767 0024936

VII. Portaria 1661 nomeação Secretário de Segurança 0024954

VIII. Instituição da equipe de planejamento da contratação 0026130

IX. Certidão princípio segregação de funções 0026132

X. Despacho designação gestor de contrato 0026134

XI. Despacho designação fiscal de contrato 0026135

XII. Termo de compromisso e responsabilidade dos fiscais 0026140

XIII. Termo de encaminhamento 0042692

XIV. Análise de riscos 0026162

XV. Estudo técnico preliminar da contratação 0041992

XVI. Planilha de orçamento GMM 0037909

XVII. Cotação Painel de preços 0036700

XVIII. Cotação Fornecedores 0036701

XIX. Pesquisa de preços 0036808

XX. Relatório da pesquisa de preços 0036813

XXI. Autorização do Gestor municipal 0041374

XXII. Termo de referência serviços com mão de obra preliminar 0034496

XXIII. Justificativa dispensa de divulgação IRP 0041982

XXIV. Termo de encaminhamento 0038683

XXV. Solicitação de despesa ASPEC 0039601

XXVI. Oficio solicitação de parecer orçamentário 0038686

XXVII. Parecer orçamentário 328 registro de preços 0040789

XXVIII. Termo de referência compras SRP 0041780

XXIX. Declaração de adequação orçamentária 0041043

XXX. Autorização abertura de procedimento licitatório SRP 0041044

XXXI. Termo de encaminhamento 0041682

XXXII. Oficio solicitação de abertura de processo licitatório 0041759

XXXIII. Minuta de edital 0043057

XXXIV. Portaria que nomeia servidores à função de Pregoeiro, Equipe de Apoio, Agentes de Contratação etc. 0043

XXXV. Oficio nº 115 solicitando análise 0043055

#### II – DA ANÁLISE JURÍDICA

# 1. Da Finalidade e da abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalid conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgã assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribu de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forclara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contrat e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideraçã análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercíci competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, c os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhament objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularm determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consec do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo ó assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quar competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto

a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em pro segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que l conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade s apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos ser responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2. Da Obrigatoriedade da Licitação

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, com deferência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

#### 2.1. Da Modalidade de Licitação Aplicável - Pregão

Nos termos do inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de major desconto

O Documento de Formalização de Demanda - DFD (0023184) O objeto é caraterizado como aquisição de bens e serviços comuns. A contratação foi autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional (SEI 0024661) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017.

#### 3. Do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Critérios de Sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustenta Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquis preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambient exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5° e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7°, XI, da La 12.305, de 2010).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do ol de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciament atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regênci em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambient cultural das ações de sustentabilidade. O Assessorado deve:

a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto;

#### b) indicar as dimensões dessa incidência; e

# c) definir condições para sua aplicação.

Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudici saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo, de serem inseridos or requisitos de sustentabilidade além dos previstos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuid gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretenc como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a se adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidament competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Foram juntados dois termos de referências o Termo de referência de mão de obra sei 0034496 e o Termo de referê compras 0041780.

O Termo de Referência (0041780) ao tratar sobre o critério de sustentabilidade, no item4.1 informa que:

## "4. Requisitos da contratação

#### Sustentabilidade:

A contratação de materias/serviços, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, previstos no art. 6º e 1 Lei nº 14.133/2021, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produt matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados, adotar-se-á neste Pregão Eletrônic critérios e boas práticas de sustentabilidade em conformidade com o guia nacional de licitações sustentáveis, dispor em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id conteudo/400787."

# 4. Do Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejam e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que po interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamo conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as orçamentárias, bem abordar todas as considerações técn como mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendido I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo téc preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de term referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigic ofertadas e das condições de recebimento;

> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que con-

obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de exec de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de esca VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disput: adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fir seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso pa Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justifica de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de m relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econôn financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propo técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e prejustificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licita observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Téc Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessic administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição da Administração.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvim nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 20 conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se e buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferencia pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, pa fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

#### 4.1. Da Natureza Comum do Objeto

Compete à administração declarar que o objeto a ser licitado é de natureza comum, haja vista que a licitação por pr somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de m preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6°, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresent conceito nos seguintes termos:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualipodem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usual mercado;

(...)

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para e de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribu do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso concreto, a Administração declarou no DFD (008631) expressamente a natureza material consumo/comum do objeto da licitação.

# 4.2. Da Vedação de Marca ou Produto

O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contrataçã marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que os produtos adquirid utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento obrigação contratual.

No caso concreto, a Administração inseriu no Termo de Referência a vedação à contratação de marca produto.

#### 4.3. Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidad contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que se abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1°, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do I

Art. 18 [...]

- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste a deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de mo permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conter seguintes elementos:
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações ar** sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejament Administração;
- III requisitos da contratação;
- IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memo de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que conside interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economi escala;
- V **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíve justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unita referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o sigilo até a conclusão da licitação;
- VII **descrição da solução** como um todo, inclusive das exigências relacionac manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX **demonstrativo dos resultados** pretendidos em termos de economicidade melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíve X **providências a serem adotadas** pela Administração **previamente à celebr**a do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados fiscalização e gestão contratual;
- XI contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII descrição de **possíveis impactos ambientais** e respectivas mec mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recu bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e reft quando aplicável;
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação pa atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, confo expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da no Dec Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - l para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal.

No presente caso, a Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o **Estudo Técnico Preliminar (SEI 00419** Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio ó assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021

#### 4.3.1. Da Descrição da Necessidade da Contratação

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico prelim justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investiga assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgã entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1°, I da NLLC, já reproduzidos no pres parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração provir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propíci atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os qu necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluçô serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o 18, §1º da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu in III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interpúblico, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de haver impacto ambienegativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustent considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021)

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O pape órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realiz orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipé de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente demonstrou a necessidade contratação, conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar.

#### 4.3.2. Da Previsão no Plano de Contratações Anual

De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se con Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar p de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgã entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejam estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

É preciso compreender que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de governança, no âmbit Município de Marabá, o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, tratou sobre a implantação progressiva do PC2 Município, nos seguintes termos:

Art. 26. O Município implementará progressivamente o Plano de Contratações Ar com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsid elaboração das respectivas leis orçamentárias.

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §°, da Lei nº 14.133, de 2021

Convém lembrar que incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada plano de contratações, conforme expressamente prevê o art. 18, §1°, inciso II.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional justifica no ETP (0041992), nos seguintes termos:

"Fundamentação: Licitação: art. 18, §2º da Lei 14.133/2021, art. 33 a 40 do Decreto nº 383/2023.

- **1.1 OBJETO:** Registro de preço com vistas à contratação de pessoa jurídica destinado ao fornecimento de alimentação, medicamentos, assistencia médica veterinária e materiais de treinamento para suprir as necessidades relativas ao canil da GMM, órgão da Secretaria Municipal de Segurança Institucional SMSI.
- **1.2 FINALIDADE**: Atender as necessidades do Canil da Guarda Muncipal de Marabá/PA, quanto a alimentação, materiais de higiene e medicamentos para os cães, bem como materiais para treinamento dos instrutores do Canil da Guarda Municipal.

#### 1.3 NATUREZA DO OBJETO: Comum

# 1.4 NATUREZA DA CONTRATAÇÃO: Não Continuada

**1.5 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** Desde que o Município através da Guarda Municipal de Marabá/PA, criou o canil, e que a partir desta data foram adquiridos cães, tornou-se responsabilidade da Administração gerir as ações, e mantê-lo em pleno funcionamento.

A aquisição trata-se de insumos básicos para a realização das atividades básicas de cunho finalístico do canil da Municipal, sendo portanto, necessário a tomada de providências cabíveis para abastecimento do almoxarifado daquele local."

# 4.3.3. Da Definição do Objeto

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a sol mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque de então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principara então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a sabe interesse administrativo em uma futura contratação.

Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no univers fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivam pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais gene ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamen necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considera técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do ob modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualm existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àqu essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro l detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente realizou a definição do ob conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar.

# 4.3.4. Dos Quantitativos Estimados

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantita demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemen própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálc podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos a por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difícei responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar m acessíveis.

Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativ consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, confe inciso III do citado dispositivo.

Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contr permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias pa elaboração das propostas.

Deve-se ressalvar que não compete a esta Procuradoria adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o proc

necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitat estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a licitação p fase interna da licitação.

O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente demonstrou a legitimidade quantitativo da futura contratação, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar.

#### 4.3.5. Do Levantamento de Mercado

Uma vez identificada a necessidade administrativa e definido o objeto e quantidades, o próximo passo é bu soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudpráticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganho produtividade ou economia para a Administração.

O art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e beneficios opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa qu revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologia tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administra Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente realizou o levantamento de merc conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar.

#### 4.3.6. Do Parcelamento do Objeto da Contratação

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da La 14.133, de 2021:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de cons anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estét técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicam vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada co prevista no orçamento.
- (...) (grifou-se)

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2 dispositivo citado:

Art. 40 [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vista economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros qualidade: e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentraçã mercado.

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, confo situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

Art. 40 [...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a n vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houv possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornec exclusivo.

Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua:

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destin

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os va objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princ do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens sejam considerados indivisíveis, o que deve ser esclare pelo órgão.

Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do refe princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do g pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de isolados e a não contratação de outros. Nesses casos, seria cabível aplicar em um pregão comum, por analogia regras dos §§1º e 2º do artigo 82, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

Art. 82. [...]

- § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poder adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmo estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercao demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

O órgão demandante recomenda não optar pelo parcelamento da solução, mas sim escolher a via alterna dada a natureza do caso em análise. Essa abordagem é considerada mais eficiente do ponto de vista técnico jo nosso contexto específico.

#### 4.4. Do Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6°, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de be serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do con e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técr preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do obje d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o con deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerrame
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unita referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálcique devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...)

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1°, da Lei nº 14. de 2021:

- Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de cons anual e observar o seguinte:
- (...)
- § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXII caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
- I especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilic durabilidade e segurança;
- II indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebime provisório e definitivo, quando for o caso;
- III especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistê técnica, quando for o caso.

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1°, da Lei nº 14. de 2021:

- Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
- I da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estét técnicas ou de desempenho;
- II do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajo § 1° (...)
- Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades mate acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam áre competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a agentes, na contratação do serviço terceirizado:
- I indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretam o objeto contratado;
- II fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago contratado:
- III estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestado: serviço terceirizado;
- IV definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pag
- V demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizac execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI prever em edital exigências que constituam intervenção indevida Administração na gestão interna do contratado.
- O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência TR, pa aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. A Administração c cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.
- O s Termos de Referência mão de obra sei 0034496 e de compras sei 0041780 foram juntado aos aut aparentemente reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, ao final da elaboração do TR, dev avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o que deve observado no caso concreto.

No caso concreto, o Termo de Referência abordou adequadamente a referida previsão, dispondo pela necessidade de classificação do TR sob a luz da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4.5. Da Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimen

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condi de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, a Administração tratou no Termo de Referência as condições de execução e pagamento, garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.

# 4.6. Do Orçamento Estimado e Da Pesquisa de Preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, de ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

- Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível cor valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de d públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de es e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em g conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço afe por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspond no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no P Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou conclu no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive medi sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de pr correspondente;
- III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabel referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrôr especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação forma cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da da divulgação do edital;
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de març 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo exigências do artigo 56 da referida norma:

- Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínin I - descrição do objeto a ser contratado;
- II identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da eq de planejamento;
- III caracterização das fontes consultadas;
- IV série de preços coletados;
- V método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideraçã valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que di o inciso IV do art. 58.

O referido Decreto, em seu artigo 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de fo bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 58 que deven priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações simila respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos qui não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de pre voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5 Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previs

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser obser pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, qua houver grande variação entre os valores apresentados.

No presente caso, aparentemente foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observânci parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em **Relatório da Pesquisa de Pr** (0036454) que busca observar as exigências do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, inclusive no tange à priorização dos parâmetros acima indicados.

O Relatório da Pesquisa de Preços (0036813) fundamentou a Pesquisa em Banco de Preços, Painel de Pr Públicos dos últimos 12 meses e cotação com no mínimo 3 fornecedores.

#### 4.7. Do Regime de Fornecimento

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observado potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, será abordado mais adiante.

No caso concreto, a Administração inseriu no procedimento o regime de fornecimento

# 4.8. Da Modalidade, Do Critério de Julgamento e Do Modo de Disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fas planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da pror apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação co informações sobre:

modalidade de licitação;

critério de julgamento;

modo de disputa; e

adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, a Administração inseriu no procedimento as referidas exigências.

# 4.9. Das Exigências de Qualificação Técnica

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de par relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objet dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é venos demais objetos. Caso se a entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do ol será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgam objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021.

Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afe capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos míni a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021

No caso concreto, o Termo de Referência, indicou os quantitativos mínimos a serem comprovados.

#### 4.10. Da Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6°, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em

caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Riscos (SEI 0026162)**, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### 4.11. Do Orçamento Sigiloso

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimad que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter ca sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das de informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão consta anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adou não do orçamento sigiloso.

No caso concreto, a instrução processual revela que o tema foi tratado expressamente, tendo a Administra divulgado o orçamento estimado.

## 5. Da Adequação Orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8. de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

#### Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao e qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, p patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou hav das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela L 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em le regulamento;

(...)

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edita deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financei disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano pluriar quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aument despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem con declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as not constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração juntou **Parecer Orçamentário (ID 0040789)** informando que a despesa decon da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias. Referente à **Declaração de Adequ: Orçamentária Financeira (0041043)** esta certifica que foram atendidas todas as exigências dos artigos 16 da La Responsabilidade Fiscal, bem como adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PI com a LDO.

#### 6 Da Minuta de Edital

#### 6.1. Da Adequação do Edital

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minut

edital, bem como o art. 82 da mesma lei dispõe sobre as exigências que o edital de licitação para registro de pr deverá observar, vejamos:

- Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais c Lei e deverá dispor sobre:
- I as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxim cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serv de unidades de medida;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inf ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de n desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI as condições para alteração de preços registrados;
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurad preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de reg de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferio máximo previsto no edital;
- IX as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequên-

As disposições do Decreto Municipal nº 405, de 5 de outubro de 2023, também devem ser observadas.

# A Minuta de Edital (0043004) foi juntada aos autos constando os seguintes itens:

- 1. DO OBJETO
- 2. DO REGISTRO DE PREÇOS
- 3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
- 4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
- 5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA
- 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES
- 7. DA FASE DE JULGAMENTO
- 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO
- 9. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
- 10. DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA
- 11. DOS RECURSOS
- 12. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES
- 13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
- 14. DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS
- 15. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
- 16. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

# 18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aparentemente a referida Minuta reúne cláusulas e condições essenciais exigidas para o instrumento da espécie.

# 6.2. Da Participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complement 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresa pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresenta aplicável também a cooperativas equiparadas.

#### 6.2.1. Da Cota Reservada

Conforme previsão do art. 48, inciso III, da Lei Complementar 123, de 2006, e do inciso II do art. 31 da Complementar Municipal nº 13, de 14 de junho de 2021, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os iter lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota d vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação às cotas exclusivas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso:

Em primeiro, a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras; e

Em segundo, esses bens devem possuir natureza divisível. Esta divisibilidade está relacionada ao ite não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso f possível a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

A aplicação de cota destinada a microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, na aplicação das c reservadas de até 25%, o montante destinado à contratação dessas empresas pode ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta reais), já que o dispositivo legal não determina um valor máximo (inciso III do artigo 48 da Lei Complementa 123/06), assim como o faz nas licitações destinadas exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno p (inciso I).

Nesta seara consta no edital no anexo, indicando participação ampla e participação exclusiva de ME/EPP.

# 6.2.2. Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre Tratamento Diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Le Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposi constantes dos <u>arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembr</u> 2006.

- § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
- I no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em g ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins enquadramento como empresa de pequeno porte.
- § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitad microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realiz da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Púl cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fin enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entiexigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
- § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é pre estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licita

#### que envolvam:

- a) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins enquadramento como empresa de pequeno porte; e
- b) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for supe à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

# 6.3. Das Margens de Preferência

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, confo premissas indicadas em seu art. 26:

- Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferé para:
- I bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas téci brasileiras;
- II bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.
- § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:
- I será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no cas inciso I do caput deste artigo;
- II poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;
- III poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Est Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade co País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacion ratificado pelo Presidente da República.
- § 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultante desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulam do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput cartigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exertinanceiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indic do volume de recursos destinados a cada uma delas.

No caso concreto, a minuta de edital não revela se a Administração realizará licitação com ou sem margen preferência, pelo qual recomendamos que seja disposto expressamente a referida opção no edital.

# 6.4. Cláusula com Índice de Reajustamento de Preços, com data-base vinculada à data do Orçamento Estima

O art. 25, §7°, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçam estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade co realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, a minuta de edital e anexos revela que a **Administração estabeleceu índice de reajustament preço** conforme exigência legal.

# 6.5. Da Minuta de Termo de Contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minut termo de contrato, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

- II a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ac que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos c omissos;
- IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodici-

do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a dat adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observaç recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classific funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econôn financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exig inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de val a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos míni estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para converquando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exig para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de ca prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos regulamento;

XIX - os casos de extinção.

A Minuta de Contrato (0043004) foi juntada aos autos e consta as cláusulas necessárias com as seguintes cláus CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (ART. 92, I E II); CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA PRORROGAÇÃO; CLÁUSULA TERCEIRA – DO MODELO DE EXECUÇÃO (ART. 92, IV, VII E XV. CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO; CLÁUSULA QUINTA – DA SUBCONTRATAÇÃ CLÁUSULA SEXTA – PREÇO (ART. 92, V); CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO (ART. 92, V E V. CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE (ART. 92, V); CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANI (ART. 92, X, XI E XIV); CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (ART. 92, XIV, XVI XVII); CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (ART. 92, XII); CLÁUSULA DÉCIMA EXTINÇÃO CONTRATUAL (ART. 92, XIX); CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁR (ART. 92, VIII); CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (ART. 92, III); CLÁUSULA DÉCIMA CART. 92, VIII); CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - (LEI Nº 13.709/2018-LGPD); CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FC (ART. 92, §1°).

A Minuta de Contrato (0038261), aparentemente, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas instrumentos da espécie pelo artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

# 7. Da Designação de Agentes Públicos

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das fun essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as nor de organização administrativa indicarem, promover gestão por competênci designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à exec desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos qua permanentes da Administração Pública;

- II tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam form compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por es de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituai Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econôn financeira, trabalhista e civil.
- § 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípi segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atu simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibili de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
- § 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requi estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de con interno da Administração.
- Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompant trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quais outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
- § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e respon individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuda equipe.
- § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observado requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) memb que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comis ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamenta registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoir funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestore contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoram jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à exec do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência
- § 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por p determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessor agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.
- § 5° Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9° da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no concreto:

Art. 9° [...]

- § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execuçã contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exero ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que discipli matéria.
- § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxil condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissi especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assestécnica.
- O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agent contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação gestores e fiscais de contratos.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto.

conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma 1 aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5° e 7°, §1°, da Lei n° 14. de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase inter externa da licitação.

# Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim com disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introduçã Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as norma organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e desi agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atu simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidad ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (grifou-se)

#### Decreto nº 383, de 2023

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo as público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a redu possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o cap I - será avaliada na situação fática processual; e

- II poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
- a) da consolidação das linhas de defesa; e
- b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objet contratação.

No presente caso, foram juntados aos autos a Certidão De Respeito ao Princípio da Segregação de Funções (000326 as Portarias de Designação do Gestor de Contratos (000032954) e de Designação de Fiscais de Contratos (0038026)

Quanto a Portaria do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio (0026132) esta não indica de fo individualizada os responsáveis pela condução do Procedimento, justificando a Administração, por meio Ofício nº 115/2024/SEPLAN (0043004), que será realizada em momento oportuno no início da fase extern que recomendamos que ocorra o mais breve possível.

#### 8. Da Publicidade do Edital e do Termo do Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus an e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no D Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1°, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no P Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não ten integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3°, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspe técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, OPINO de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do pres processo.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de fc

motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-s prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação d unidade jurídica.

É o Parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 6 de junho de 2024.

Kellen Noceti Servilha Almeida Procuradora Municipal Portaria nº 650/2004-GP OAB/PA 10208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida**, **Procurador(a) Municipal**, em 06/06/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6°, II, § 1°, do <u>Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023.</u>

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0046015** e o código CRC **1602E2B9**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970 progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Oficio, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000010/2024-11

SEI nº 0046015



# Prefeitura Municipal de Marabá

# Procuradoria-Geral Do Município Gabinete Procurador-Geral

# Despacho de Aprovação nº 138/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

PROCESSO n° 05050598.000010/2024-11

INTERESSADO: Departamento da Guarda Municipal de Marabá, Secretaria Municipal de Segurança Institucional

#### Assunto:

Aprovo o PARECER  $N^o$  162/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demostrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos à DGLC, às providências subsequentes.

Marabá-PA, 06 de junho de 2024.

**Documento Assinado Eletronicamente Absolon Mateus de Sousa Santos**Procurador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Absolon Mateus de Sousa Santos**, **Procurador Geral**, em 06/06/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6°, II, § 1°, do <u>Decreto n° 397, de 2 de agosto de 2023</u> a partir de agosto de 2023.

Nº de Série do Certificado: 7287143060175297441



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<a href="https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0046403** e o código CRC **F660F227**.

# Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970 absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Oficio, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000010/2024-11

SEI nº 0046403